

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**GUSTAVO FERNANDES SILVA**

**ANÁLISE DO ICMS DIFERIDO NO ESTADO DO MATO GROSSO: cálculo do  
FETHAB e do IAGRO para uma empresa de agronegócio que comercializa soja em grãos**

**GOIÂNIA  
2022**

**ANÁLISE DO ICMS DIFERIDO NO ESTADO DO MATO GROSSO:** cálculo do FETHAB e do IAGRO para uma empresa de agronegócio que comercializa soja em grãos\*

**ANALYSIS OF DEFERRED ICMS IN THE STATE OF MATO GROSSO:** calculated from FETHAB and IAGRO for an agribusiness company that sold soybeans in grains\*

Gustavo Fernandes Silva\*\*

Frederico de Deus Calaça\*\*\*

**RESUMO:** Esta pesquisa analisou a apuração do ICMS Diferido no Estado do Mato Grosso de uma empresa comercial de agronegócio, que revende o produto soja em grãos. Conforme determina as normas desse Estado, além da apuração do ICMS, existe a obrigação da apuração do FETHAB, e dependendo do produto tem a apuração do IAGRO, que são contribuições destinadas ao Estado do Mato Grosso. O objetivo foi demonstrar, por meio de pesquisas e fontes utilizadas, a análise do ICMS diferido no estado de Mato Grosso no ramo do Agronegócio e o cálculo do FETHAB e do IAGRO. Utilizou-se uma empresa fictícia, que realiza a venda do produto soja em grãos para demonstrar a forma correta de realizar essas apurações, com cálculos e apresentação de resultado, para o contribuinte deste Estado, ao fazer essa opção, ao invés da apuração normal do ICMS. A metodologia classificou-se como aplicada, abordagem de método indutivo, com pesquisa bibliográfica e avaliação qualitativa. No resultado foi analisado o 3º trimestre de 2022, sendo apresentada, de forma bem detalhada, a apuração do ICMS diferido, do FETHAB, FETHAB adicional e o IAGRO.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS Diferido. FETHAB. IAGRO. Apuração de ICMS/MT.

**ABSTRACT:** This research analyzed the calculation of the Deferred ICMS in the State of Mato Grosso of a commercial agribusiness company, which resells the soybean product in grains. As determined by the rules of that State, in addition to calculating the ICMS, there is the obligation to calculate the FETHAB, and depending on the product, it has the calculation of the IAGRO, which are contributions destined to the State of Mato Grosso. The objective was to demonstrate, through research and used sources, the analysis of deferred ICMS in the state of Mato Grosso in the Agribusiness branch and the calculation of FETHAB and IAGRO. A fictitious company was used, which sells the soy product in grains, to demonstrate the correct way to carry out these calculations, with calculations and presentation of results, for the taxpayer of this State, when making this option, instead of the normal calculation of the ICMS. The methodology was classified as applied, inductive method approach, with bibliographical research and qualitative

---

\* Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Ciências Contábeis da Pontifícia Universidade Católica de Goiás como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis, sob a orientação do prof. Esp. Frederico de Deus Calaça.

\*\* Bacharelado em Ciências Contábeis pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Av. Fued José Sebba, 1184 - Jardim Goiás, Goiânia - GO, 74805-100. E-mail: [gfsilvaaa@hotmail.com](mailto:gfsilvaaa@hotmail.com)

\*\*\* Especialista. Docente Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Av. Fued José Sebba, 1184 - Jardim Goiás, Goiânia - GO, 74805-100. E-mail: [fredcalaca@pucgoias.edu.br](mailto:fredcalaca@pucgoias.edu.br)

evaluation. The result analyzed the 3rd quarter of 2022, presenting, in a very detailed way, the calculation of deferred ICMS, FETHAB, additional FETHAB and IAGRO.

**KEY WORDS:** Deferred ICMS. FETHAB. IAGRO. Calculation of ICMS/MT.

## 1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos o Brasil vem passando por grandes dificuldades econômicas, conforme é demonstrado diariamente pelos meios de comunicação, como televisão, jornais, revistas e rádios. E em meio a esse período de baixa, o agronegócio ganhou destaque por se mostrar um grande aliado para economia do país, suportando essa crise, gerando não só empregos, rendas para a população, mas também sendo responsável por uma parcela considerável do PIB do país.

E quando se fala no agronegócio, o estado de Mato Grosso está entre os que mais tem se destacado no assunto, sendo também conhecido como celeiro do Brasil, onde o estado se realça na produção de algodão, milho, soja e de bovinos. Sua alta produção está associada as características dominantes da região, como espaço e clima. Assim, por ser um estado de destaque no ramo apresentado, Mato Grosso tem oferecido as empresas atuantes no agronegócio alguns benefícios para incentivar a produção e a comercialização, sendo que um desses é o diferimento do Imposto Sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS).

O ICMS diferido consiste na postergação do recolhimento do tributo, trata-se de transferir o lançamento e o pagamento do imposto para a etapa posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, isso torna a operação não tributada e transfere a responsabilidade do pagamento para a próxima etapa da cadeia tributária. Os contribuintes (pessoa física ou jurídica que realize atividade comercial e operações de compra e venda de circulação de mercadorias ou prestação de serviço) interessados a usufruir do diferimento, deverão formalizar o Termo de Opção para Realização de Operação/Prestação com Diferimento de ICMS conforme Anexo I da Portaria nº 79/2000.

Dentro estado do Mato Grosso existem alguns critérios que devem ser observados ao aderir o diferimento de ICMS, tais como: renúncia ao aproveitamento de quaisquer créditos, aceitação como base de cálculo dos valores fixados em listas de preços mínimos, obrigatoriedade de observar o mesmo critério para as demais operações/prestações favorecidas com o mesmo tratamento. E nesse contexto, levando em consideração as possíveis dificuldades de interpretação da legislação, cálculos, apuração dos tributos envolvidos e demais obrigações acessórias, tem-se a seguinte problemática: Como é realizado a apuração do ICMS dentro do

estado de Mato Grosso para empresas do ramo do agronegócio que são optantes do diferimento? Qual a contrapartida para esse benefício e como são feitos os cálculos?

Assim, o objetivo desta pesquisa é apresentar ao leitor a realização da apuração do ICMS dentro do território mato-grossense para empresas do agronegócio optantes do ICMS diferido, o cálculo do Fundo Estadual de Transporte e Habitação (FETHAB), FETHAB adicional e do Instituto Mato-Grossense do Agronegócio (IAGRO), seguindo as leis vigentes sobre o assunto dentro do estado escolhido para pesquisa, onde será apresentada uma empresa fictícia que terá em suas operações a comercialização do produto soja em grãos.

A importância dessa pesquisa justifica-se para os empresários do setor do agronegócio do estado de Mato Grosso, possibilitando maior conhecimento da tributação do estado, permitindo que os contribuintes, por meio de um planejamento tributário, possam escolher a melhor tributação para sua empresa, ou seja, optar ou não pelo diferimento oferecido para o setor. Em âmbito acadêmico a pesquisa justifica-se devido ao grande crescimento do agronegócio em todo território brasileiro, gerando alta empregabilidade e boa remuneração para profissionais qualificados.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

O referencial teórico está estruturado em 4 tópicos. O primeiro tópico aborda sobre a teoria e crescimento do agronegócio. O segundo tópico apresenta a importância e objetivo do planejamento tributário. O terceiro tópico aborda os conceitos e características da tributação do ICMS. Por fim, o último tópico apresenta a definição e as características do FETHAB/IAGRO.

### **2.1 AGRONEGÓCIO**

O Agronegócio, também conhecido como agribusiness, de acordo com Batalha (2001), é uma junção de vários negócios relacionados a agricultura do ponto de vista econômico. Corroborando para o mesmo raciocínio acima, Callado (2006), diz que o agronegócio abrange as empresas que produzem insumos agrícolas, as propriedades rurais, as indústrias de processamentos e toda a distribuição, até o produto chegar nas mãos do cliente.

Agribusiness é um termo estrangeiro para o agronegócio, que diz respeito a todo conjunto da agricultura. Segundo Marion (1996), é um conjunto das relações ao longo de um sistema produtivo que vai desde os testes em laboratórios até a entrega do produto ao consumidor final. A agricultura é uma atividade complexa, que vai além da forma de cultivo

da terra e a criação de gado. Ela também é a atividade complementar de preparação e transformação de alguns produtos agrícolas, atividade essa denominada como indústria agrícola (ALOE; VALLE, 1981).

Seguindo essa mesma linha de pensamento, Marion (1996) diz que agricultura é definida como arte de cultivar a terra, sendo essa arte decorrente da ação do homem sobre o processo produtivo, à procura de satisfazer suas necessidades básicas. A agricultura terá sua maior prosperidade quanto maior o domínio do homem sobre o processo produtivo, que se atingirá na medida do conhecimento em relações as técnicas de execução e gerência.

O Agronegócio abrange dois grandes setores, o agroindustrial e a agropecuária. O agroindustrial, segundo Austin (1992), é o setor que processa, transforma materiais de origem vegetal ou animal, sendo projetos únicos devido as três características da matéria prima, que são a sazonalidade, perecibilidade e variabilidade. Já a agropecuária é toda atividade humana voltada para o cultivo da terra e à criação de animais, abrangendo a produção de alimentos destinados ao homem, e a produção de alimentos para animais, além da produção de matérias primas (GUIMARÃES; PEREIRA, 2014).

Toda essa atividade agropecuária tem grande importância em países de grande extensão territorial e condições climáticas consideráveis como o Brasil. E mesmo com ausência de incentivos e de políticas governamentais para o setor, este tem movido milhões de reais em recursos, com isso, gerando empregos e fazendo com que algumas regiões do país se tornem polos econômicos de grande riqueza (MARION, 1996).

Complementando o conceito do autor citado anteriormente, Gasques et al. (2004) considera que a tecnologia e as inovações são grandes responsáveis pelo crescimento dos ganhos de produtividade do trabalho do agronegócio no Brasil nas últimas décadas. Em resumo, o agronegócio tem seu lugar na economia, não só brasileira, mas mundial, em destaque nos países desenvolvidos e subdesenvolvidos, já que é por meio dessa atividade que é fornecido o alimento para a população, além de cooperar para o crescimento da exportação do país.

## 2.2 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

A contabilidade é uma ferramenta utilizada para controlar o patrimônio das organizações mediante a aplicação do seu grupo de princípios, normas e procedimentos próprios, mensurando, interpretando e informando os fatos contábeis aos donos das entidades, através de relatórios contábeis. Dentre essas ferramentas temos o planejamento tributário, que é o ramo da contabilidade que tem por objetivo aplicar na prática conceitos, princípios e normas

básicas da contabilidade e da legislação tributária, de forma simultânea e adequada. (Fabretti, 2009).

O planejamento tributário é um conjunto de sistemas legais que visam diminuir o pagamento de tributos, assumindo um papel de extrema importância na estratégia financeira de uma empresa. Seu grande objetivo é obter por meio da gestão, recursos financeiros, fazendo com que a empresa avalie sua carga tributária, visando economia fiscal. O contribuinte deve estruturar o seu negócio da melhor maneira possível, procurando a diminuição dos custos e tributos no seu empreendimento.

Sabemos que grande parcela dos custos de uma empresa é destinada a impostos, contribuições e taxas. Visando a redução dos encargos tributários, existe apenas um caminho legal, chama-se elisão fiscal ou economia legal (planejamento tributário), e uma outra forma que é totalmente ilegal, denomina-se evasão fiscal ou sonegação fiscal.

A evasão fiscal é o ato de fraudar, adulterar, omitir ou alterar o valor do tributo ao fisco, usando de manobras ilícitas para a diminuição ou o não recolhimento do imposto, já na elisão fiscal se tem um dispositivo legal que permite a economia/isenção de alguns tributos, gerando benefícios fiscais para determinada área. Os convênios são exemplos típicos de elisão fiscal induzida por lei, por exemplo o convenio 100/97 que reduz a base de cálculo de ICMS para insumos agropecuários, permitindo assim o desenvolvimento econômico do agronegócio.

### 2.3 TRIBUTAÇÃO DO ICMS

O ICMS é o imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal, sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, mesmo que as operações e prestações inicie no exterior. A norma nacional que dispõe sobre ICMS é a Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996. Mesmo sendo um imposto de competência estadual, ele tem uma legislação uniformizada de caráter nacional em uma série de situações, como por exemplo, a não cumulatividade, incidências em operações interestaduais, alíquotas e concessões de isenções, incentivos e benefícios fiscais. (BRANDÃO JÚNIOR, 2013).

As alíquotas do ICMS, podem ser interestaduais e de exportação, sendo elas estabelecidas por resolução do Senado Federal. Tendo também alíquotas internas, dentro de cada estado, desde que respeitada a alíquota mínima e máxima também estabelecidas pelo Senado Federal, não podendo ser inferiores as previstas para as operações interestaduais (CASSONE, 1989). A Constituição Federal de 1988, em seu art. 158, determina que a

distribuição da arrecadação da receita do ICMS deverá ser da seguinte forma: setenta e cinco por cento é para o Estado, destinado para sua manutenção e investimentos. Vinte e cinco por cento deverá ser distribuído para os municípios. Desse percentual repassado aos municípios, três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios, e até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, de acordo com a Constituição Federal de 1988.

Os Estados e Distrito Federal podem conceder isenções, incentivos e benefícios fiscais relacionados ao ICMS. A Lei Complementar nº 24 de 07 de janeiro de 1975, dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do ICMS (BRASIL, 1975). Existe também o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que estabelece normas relacionadas ao ICMS no âmbito nacional, regional e estadual.

Dentre essas normas estão os convênios, que tratam de matérias complementares das leis. Por preceito constitucional, cabe à Lei Complementar regular a forma pela qual, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos ou revogados. Os Convênios são regidos pela Lei Complementar nº 24/75, consoante as normas do Sistema Tributário Nacional. Nem sempre as Unidades da Federação estão obrigadas a adotar as medidas previstas nos Convênios celebrados, porque estes têm natureza impositiva ou autorizativa.

Nesta pesquisa coube destacar o Convênio ICMS nº 100 de 06 de novembro de 1997, que reduz a base de cálculo nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências. No Convênio 100/97, as alíquotas consistem em redução de trinta por cento, e sessenta por cento da base de cálculo do ICMS, ambas em operações de saídas interestaduais. E fica autorizado aos Estados e ao Distrito Federal conceder, redução da base de cálculo ou isenção do ICMS para as operações internas, sendo este, um dos meios legais para essas concessões.

Já na legislação do Estado do Mato Grosso, o Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, que é o Regulamento do ICMS do Estado do Mato Grosso (RICMS-MT), em seu capítulo VI, art. 128, que dispõe sobre a apuração do ICMS, descreve que a mesma pode ser realizada das seguintes formas: regime de apuração normal e regime de estimativa, quando se trata da obrigatoriedade de efetuar e manter a escrituração fiscal.

O art. 131 dispõe o regime de apuração normal, no qual faz a conferência do livro de entrada, do livro de saída. No confronto de ambos, apura-se o valor de saldo devedor a pagar, ou o saldo credor a ser transportado para o mês seguinte. O art. 133 do referido decreto dispõe

o regime de apuração por estimativa, onde o valor do imposto a pagar por mês é determinado pelo fisco, e o art. 135 complementa que no final de cada semestre a empresa deverá fazer a apuração do ICMS, em que, se favorável ao fisco deve-se pagar o valor da diferença de uma só vez, e se favorável à empresa, o valor pago a maior será compensado em valores a pagar futuros.

O contribuinte do ICMS que opta pelo diferimento, tem como obrigatoriedade renunciar a quaisquer créditos, e deve, em suas emissões de notas fiscais, destacar esse dado em informações complementares no documento fiscal, seguindo os artigos 573 a 586 do RICMS/MT. Em vendas para fora do estado, o produto, como exemplo soja em grãos, tem redução na base de cálculo.

Este benefício está disposto no artigo 30 do Anexo V do RICMS-MT. No mesmo regulamento do ICMS, disposto no Decreto 2.212 de 2014, no Anexo VII, aborda sobre as operações onde há o diferimento do imposto, no qual o art. 7 discorre a respeito do diferimento em operações com soja, onde poderá ocorrer o benefício no produto em vagem ou batida, sendo ela produzida dentro do território mato-grossense, em operações de saída para outros estados brasileiros ou para exportação. Seja esta saída para estabelecimento comercial, industrial, ou varejista, e saída onde for derivado do seu beneficiamento ou industrialização.

Como contrapartida para o diferimento do ICMS dentro do território do mato grosso, existe a necessidade do recolhimento de duas contribuições adicionais, FETHAB e IAGRO. Para a comercialização de soja, a contribuição do FETHAB incide sobre a tonelada nas operações de transporte dentro do estado de Mato Grosso, fora do estado ou com destino a exportações, a contribuição do IAGRO também é calculada sobre a tonelada, no valor de 1,15% do valor da Unidade Padrão Fiscal do estado de Mato Grosso (UPF/MT) vigente no período, por tonelada de soja transportada.

## **2.4 FETHAB/IAGRO**

O FETHAB está estabelecido originalmente na Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000. Foi regulamentado pelo Decreto nº 1.261 de 30 de março de 2000, onde foram realizadas algumas alterações. Este fundo tem como principal objetivo, financiar o planejamento, as execuções, acompanhando e avaliando as obras e serviços de transporte, habitação, sendo também utilizado no desenvolvimento da agricultura e pecuária. A última alteração no FETHAB foi estabelecida pela Lei nº 10.818 de 28 janeiro de 2019, regulamentada pelo Decreto nº 75 de 03 de abril de 2019.

Vinculado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA) do estado de Mato Grosso, é um fundo onde o contribuinte do ICMS, nas operações de produtos de origem agropecuária e do extrativismo vegetal, tem o direito de escolha pelo diferimento do ICMS, onde ele passa a contribuir para o FETHAB, na compra de produtos como soja, algodão, madeira, óleo diesel e gado, levando em consideração o que está disposto na Lei nº 10.818/2019.

A Lei nº 7.263 de 2000, está em constantes alterações no decorrer dos anos, de acordo com a necessidade do estado de Mato Grosso. Sendo as principais alterações dispostas nas Leis nº 10.353 de 23 de dezembro de 2015, e a última de nº 10.818 de 28 de janeiro de 2019. A Lei nº 10.353/2015, em seu capítulo V-B, art. 14-K, acrescentou na norma originária o valor de FETHAB adicional, alteração válida para os setes anos consecutivos. Essa alteração foi realizada com o objetivo de maior arrecadação, para serem destinados ao financiamento de obras de infraestrutura de transportes.

Já a última alteração da Lei nº 7.263/2000 foi por meio da Lei nº 10.818 de 28 de janeiro de 2019, onde, sua principal mudança foi a integração do IAGRO, que veio para substituir o antigo Fundo de Apoio à Cultura de Soja (FACS), no qual o art. 10 da referida lei, dispunha a arrecadação para o FACS pelos contribuintes que realizassem a saída de soja para fora do estado e exportação. Assim, na saída de soja, atualmente, é recolhido um percentual para o FETHAB e outro para o IAGRO, deixando de existir o percentual repassado a FACS.

A legislação tributária que dispõe sobre o IAGRO é o Convênio de Arrecadação 002 de 13 de agosto de 2019 do Estado do Mato Grosso, e tem como objetivo principal, recolher contribuições, em atendimento da lei, sobre o FETHAB. O valor arrecadado é coletado pela SEFAZ do Mato Grosso e deverão ser repassados 96,5% ao órgão competente, no caso o IAGRO, e 3,5% ficarão para a SEFAZ, porcentagem descontada no ato do repasse ao Instituto.

A última alteração, realizado pela Lei nº 10.818/2019, dispõe no art. 7º o benefício do ICMS diferido, no qual fica condicionado ao contribuinte optante pelo diferimento, contribuir para o FETHAB e para o IAGRO nas operações de saída do produto soja em grãos, essa contribuição é recolhida pelo contribuinte que faz a compra da mercadoria e repassa ao estado. O Decreto nº 75 de 03 de abril de 2019, alterou o Decreto nº 1.261, de 30 de março de 2000, que regulamenta a lei do FETHAB, com essa alteração fica disposto no capítulo terceiro a redação sobre o contribuinte que opta pelo ICMS diferido e que tem como contrapartida a arrecadação do FETHAB, e conforme o produto comercializado, ainda tem a contribuição para o IAGRO. O mesmo regulamento (Decreto nº 75/2019), também dispõe no § 5º do art. 10, que os recolhimentos das contribuições devem ser de caráter monofásico, ou seja, o valor

concentrado é determinado a um contribuinte para fazer o repasse, sendo que não pode haver mais de uma operação sobre a mesma mercadoria.

O Valor do recolhimento é calculado de acordo com as determinações do regulamento, sendo que, para o FETHAB, no caso do produto soja em grãos, esse percentual é 10% do valor da Unidade Padrão Fiscal do estado de Mato Grosso (UPF/MT), por tonelada do produto transportado. Para o IAGRO é de 1,15% do valor da UPF/MT, por tonelada da soja transportada. Ainda se tem a obrigatoriedade do FETHAB ADICIONAL, o percentual é 10% sobre a UPF/MT em relação ao produto soja transportada, de acordo com a Lei 10.818/2019 no art. 7, § 1º.

O contribuinte que der saída no produto soja em grãos sem o devido recolhimento das contribuições, FETHAB, FETHAB ADICIONAL e IAGRO deverá pagar o valor do ICMS na operação, com possíveis acréscimos no valor do imposto, de acordo com o artigo 21 do Decreto nº 75/2019. Vale citar também que, o contribuinte que fez a opção do ICMS diferido não poderá, em quaisquer hipóteses fazer uso dos créditos do ICMS. E o contribuinte que não seguir essa regra ficará sem o benefício, e ainda corre o risco fiscal de ter que pagar os valores devidos do imposto, mais acréscimos legais, no período que ele fez uso do diferimento, tal penalidade é descrita no Regulamento do ICMS/2014 de Mato Grosso.

### **3 ASPECTOS METODOLÓGICOS**

Esta pesquisa classificou-se como sendo de natureza aplicada, que visa solucionar problemas encontrados na realidade do cotidiano de forma prática (BARROS;LEHFELD, 2014), aprofundando-se no diferimento de ICMS dentro do estado do Mato Grosso para empresas do ramo do agronegócio. Quanto aos objetivos, classificou-se como descritiva, que tem como característica exemplificar um determinado fenômeno através de coletas de dados (SILVA; MENEZES;2000). Demonstrando o cálculo de ICMS e suas particularidades para empresas optantes pelo diferimento, tendo como objetivo, fornecer informações para gestores que tem interesse sobre a tributação do ICMS e seus impactos nas empresas do Agronegócio, dentro do estado de Mato Grosso, sendo eles optantes pelo diferimento do imposto.

Quanto aos procedimentos de pesquisa, foi utilizado a bibliográfica. Uma estratégia que consiste no levantamento de toda a bibliografia já publicada, podendo ser de livros, revistas, publicações avulsas, de sites ou impressas. Tendo por finalidade, levar o pesquisador em contato direto, com tudo aquilo que foi escrito sobre determinado assunto (LAKATO; MARCONI, 2001).

Além disso, a técnica de coleta utilizada é a documental e o caso exemplo. Onde, para Silva (2009), a técnica documental é aquela onde busca-se entender de maneira indireta os documentos feitos pelo homem. E, de acordo com Roesch (1999), a técnica de caso exemplo é muito utilizada nas pesquisas organizacionais, cujo objetivo principal é relatar e/ou recomendar alternativas de políticas.

Por fim, utilizou-se a abordagem de avaliação qualitativa. A pesquisa qualitativa estuda um fato ligado às ciências, sendo elas sociais ou humanas, e por predominância na definição de pessoas, situações, acontecimentos e reações (THEOPHILO; MARTINS, 2009).

#### 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O objetivo da pesquisa foi analisar o ICMS diferido no estado de Mato Grosso, especificamente, no ramo do Agronegócio, e o cálculo do FETHAB e do IAGRO. Tendo como exemplo uma empresa fictícia, apuração de um mês, operação de venda de produto soja em grãos, para análise de comparação. A análise do ICMS diferido consiste em apurar as entradas e as saídas de mercadorias, se houver crédito de ICMS ele deve ser estornado totalmente, e se houver débito de venda de mercadorias para fora do estado deve ser considerado o valor para o pagamento do imposto. Assim, segue exemplo nas tabelas, o resumo das entradas, das saídas e as apurações referentes ao 3º trimestre de 2022, analisado o ICMS da empresa fictícia XY.

Tabela 01 - Entradas/Créditos do Mês 07/2022

CFOP	VALOR CONTÁBIL	BASE DE CALCULO	IMPOSTO CREDITADO	ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS
1.102	1.000.271,71	-	-	1.000.271,71
2.102	14.000,00	5.600,00	672,00	8.400,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.014.271,71</b>	<b>5.600,00</b>	<b>672,00</b>	<b>1.008.671,71</b>

Fonte: Elaborado pelo autor.

A Tabela 01 demonstra os valores referentes ao resumo por Código Fiscal de Operações e de Prestações (CFOP) das entradas no livro de apuração do ICMS, referente ao mês 07/2022. Onde o CFOP 1.102 é referente a compra de mercadoria para revenda internas, nesse caso não há tributação de ICMS na operação de compra e venda devido ao diferimento entre ambas as empresas envolvidas. O CFOP 2.102 é referente a compra de mercadoria para revenda em operação interestadual. Ou seja, realizado entre o estado de Mato Grosso com um ou mais estados do Brasil.

Vale lembrar que as operações referentes a esse CFOP tem o benefício da redução na base de cálculo, que neste caso foi de 60% (sessenta por cento), por esse motivo, o valor contábil

é diferente da base de cálculo do ICMS, conforme o Convênio ICMS 100/97, que poderá ser de 30% ou 60%. Esse benefício está disposto no artigo 30 do Anexo V, do Decreto nº 2.212/2014.

Tabela 02 - Saídas/Débitos do Mês 07/2022

CFOP	VALOR CONTÁBIL	BASE DE CALCULO	IMPOSTO CREDITADO	ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS
5.102	1.020.267,01	-	-	1.020.267,01
6.102	8.414,48	3.365,79	403,90	5.048,69
<b>TOTAL</b>	<b>1.028.681,49</b>	<b>3.365,79</b>	<b>403,90</b>	<b>1.025.315,70</b>

Fonte: Elaborado pelo autor.

A Tabela 02 demonstra os valores referentes ao resumo por CFOP das saídas no livro de apuração do ICMS, referente ao mês 07/2022. Nesse mês houve venda de mercadoria interna de 539.928 toneladas de soja, movimentação do CFOP 5.102, não há tributação de ICMS devido ao diferimento adotado pela empresa XY, caso contrário iríamos aplicar uma alíquota de 17% para a tributação de ICMS, gerando um imposto no valor de R\$ 173.445,40. Também, houve venda de mercadoria interestadual, movimentação do CFOP 6.102, esse valor de débito de ICMS não pode ser estornado, mas sim, considerado para base de cálculo do imposto. Conforme será demonstrado na apuração do Quadro 01 a seguir.

## Quadro 01 - Apuração do ICMS - Referente ao mês 07/2022

<b>Débito do Imposto</b>		
001 - Por saída com débito do imposto		403,90
002 - Outros débitos		-
003 - Estorno de crédito	672,00	
		1.075,90
<b>004 – TOTAL</b>		<b>1.075,90</b>
<b>Crédito do Imposto</b>		
005 - Por entrada/ aquisições com crédito do imposto		672,00
006 - Outros créditos		-
007 - Estorno de débitos	-	
008 – Subtotal		672,00
009 - Saldo credor do período anterior		-
<b>010 – TOTAL</b>		<b>672,00</b>
<b>Apuração dos Saldos</b>		
011 - Saldo devedor - crédito menos debito		-
012 – Deduções		-
<b>013 - Imposto a recolher</b>	-	<b>403,90</b>
<b>014 - Saldo crédito para períodos seguintes</b>		<b>-</b>

Fonte: Elaborado pelo autor.

O Quadro 01 está demonstrando os valores referente a apuração do ICMS, competência 07/2022. Onde, conforme já citado, a Empresa XY é optante pelo ICMS diferido, e todo valor de ICMS creditado, R\$ 672,00 (seiscentos e setenta e dois reais), na entrada de mercadoria deverá ser estornado na apuração. Conforme demonstrado no quadro 01, a empresa realizou venda para fora do estado, assim, o valor debitado no livro de saída, de R\$ 403,90 (quatrocentos e três reais e noventa centavos), deverá ser recolhido pela empresa, pois o diferimento é aplicado apenas nas operações internas. Caso a empresa não fosse optante pelo diferimento, ela teria a tributação de ICMS a 17% nas suas operações de compras e vendas internas, com os valores exemplificados no mês 07/2022 a empresa XY obteve um saldo credor a ser transportado para o mês seguinte no valor de R\$ 3.131,10, conforme Quadro 02 abaixo.

Quadro 02- Apuração do ICMS - Referente ao mês 07/2022 (Sem diferimento)

<b>Débito do Imposto</b>	
001 - Por saída com débito do imposto	170.718,19
002 - Outros débitos	-
003 - Estorno de crédito	170.718,19
<b>004 – TOTAL</b>	<b>170.718,19</b>
<b>Crédito do Imposto</b>	
005 - Por entrada/ aquisições com crédito do imposto	173.849,29
006 - Outros créditos	-
007 - Estorno de débitos	-
008 – Subtotal	-
009 - Saldo credor do período anterior	-
<b>010 – TOTAL</b>	<b>173.849,29</b>
<b>Apuração dos Saldos</b>	
011 - Saldo devedor - crédito menos debito	-
012 – Deduções	-
<b>013 - Imposto a recolher</b>	<b>-</b>
<b>014 - Saldo crédito para períodos seguintes</b>	<b>3.131,10</b>

Fonte: Elaborado pelo autor.

Tabela 03 - Entradas/Créditos do Mês 08/2022

CFOP	VALOR CONTÁBIL	BASE DE CÁLCULO	IMPOSTO CREDITADO	ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS
1.102	2.519.187,72	-	-	2.519.187,72
2.102	585.756,57	234.302,63	28.116,32	351.453,94
<b>TOTAL</b>	<b>3.104.944,29</b>	<b>234.302,63</b>	<b>28.116,32</b>	<b>2.870.641,66</b>

Fonte: Elaborado pelo autor.

A Tabela 03 demonstra os valores referentes ao resumo por CFOP das entradas no livro de apuração do ICMS, referente ao mês 08/2022. Onde o CFOP 1.102 é a compra de mercadoria para revenda em operação interna, no valor de R\$ 2.519.187,72, não há tributação na compra interna devido ao diferimento conforme o exemplo anterior. Houve também a compra de mercadoria para revenda em operação interestadual CFOP 6.102, o mesmo caso que ocorreu no mês anterior, 07/2022, onde há redução na base de cálculo do ICMS foi de 60% (sessenta por cento).

Tabela 04 - Saídas/Débitos do Mês 08/2022

CFOP	VALOR CONTÁBIL	BASE DE CALCULO	IMPOSTO CREDITADO	ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS
5.102	3.233.257,31	-	-	3.233.257,31
6.915	1.000,00	-	-	1.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>3.234.257,31</b>	-	-	<b>3.234.257,31</b>

Fonte: Elaborado pelo autor.

A Tabela 04 demonstra os valores referentes ao resumo por CFOP das saídas no livro de apuração do ICMS, referente ao mês 08/2022. Nesse mês houve venda de mercadoria interna de 303.798 toneladas de soja, movimentação do CFOP 5.102, entretanto não há tributação de ICMS devido ao diferimento de ICMS. Houve também envio de mercadoria para conserto ou reparo, registrado no CFOP 6.915, e nessa operação não há incidência de imposto.

Quadro 03- Apuração do ICMS - Referente ao mês 08/2022

<b>Débito do Imposto</b>	
001 - Por saída com débito do imposto	-
002 - Outros débitos	-
003 - Estorno de crédito	28.116,32
	28.116,32
<b>004 – TOTAL</b>	<b>28.116,32</b>
<b>Crédito do Imposto</b>	
005 - Por entrada/ aquisições com crédito do imposto	28.116,32
006 - Outros créditos	-
007 - Estorno de débitos	-
008 – Subtotal	28.116,32
009 - Saldo credor do período anterior	-
<b>010 – TOTAL</b>	<b>28.116,32</b>
<b>Apuração dos Saldos</b>	
011 - Saldo devedor - crédito menos debito	-
012 – Deduções	-
<b>013 - Imposto a recolher</b>	-
<b>014 - Saldo crédito para períodos seguintes</b>	-

Fonte: Elaborado pelo autor.

O Quadro 03 demonstra os valores referente a apuração do ICMS, competência 08/2022. Nesse mês, todo o valor de ICMS, de R\$ 28.116,32 (vinte e oito mil, cento e dezesseis reais e trinta e dois centavos) na entrada de mercadoria, deverá ser estornado na apuração, conforme aplicação do regulamento de ICMS do Mato Grosso. Assim, após realizado os estornos

necessários do mês, encontra-se o valor total do imposto a recolher, onde neste exemplo foi zero, não teve nenhum valor de imposto a pagar. Caso a empresa XY não fosse optante pelo diferimento, ela teria a tributação de ICMS a 17% nas suas operações de compras e vendas internas, com os valores exemplificados no mês 08/2022 esse valor seria de R\$ 93.275,50 conforme Quadro 04 abaixo.

Quadro 04- Apuração do ICMS - Referente ao mês 08/2022 (Sem diferimento)

<b>Débito do Imposto</b>	
001 - Por saída com débito do imposto	549.653,74
002 - Outros débitos	
003 - Estorno de crédito	549.653,74
<b>004 – TOTAL</b>	<b>549.653,74</b>
<b>Crédito do Imposto</b>	
005 - Por entrada/ aquisições com crédito do imposto	456.378,23
006 - Outros créditos	-
007 - Estorno de débitos	-
008 – Subtotal	456.378,23
009 - Saldo credor do período anterior	-
<b>010 – TOTAL</b>	<b>456.378,23</b>
<b>Apuração dos Saldos</b>	
011 - Saldo devedor - crédito menos debito	-
012 – Deduções	-
013 - Imposto a recolher	<b>93.275,50</b>
014 - Saldo crédito para períodos seguintes	-

Fonte: Elaborado pelo autor.

O Quadro 04 demonstra os valores das operações de compras e vendas no mês 08/2022 sem a opção do diferimento. Entradas no valor de R\$ 3.104.944,29 com imposto de ICMS R\$ 456.378,23, saídas no valor de 3.234.257,31 com imposto de ICMS R\$ 549.653,74, o valor do imposto a recolher no mês 08/20202 sem a opção do diferimento é de R\$ 93.275,50.

Tabela 05 - Entradas/Créditos do Mês 09/2022

CFOP	VALOR CONTÁBIL	BASE DE CALCULO	IMPOSTO CREDITADO	ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS
1.102	1.303.900,00	-	-	1.303.900,00
2.102	1.185.036,63	474.014,65	56.881,76	711.021,98
<b>TOTAL</b>	<b>2.488.936,63</b>	<b>474.014,65</b>	<b>56.881,76</b>	<b>2.014.921,98</b>

Fonte: Elaborado pelo autor.

A Tabela 05 demonstra os valores referentes ao resumo por CFOP das entradas no livro de apuração do ICMS, referente ao mês 09/2022. Houve compra de mercadoria para revenda em operação interestadual CFOP 6.102, o mesmo caso que ocorreu no mês anterior, 08/2022, onde há redução na base de cálculo do ICMS foi de 60% (sessenta por cento).

Tabela 06 - Saídas/Débitos do Mês 09/2022

CFOP	VALOR CONTÁBIL	BASE DE CÁLCULO	IMPOSTO CREDITADO	ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS
5.102	3.917.927,96	-	-	3.917.927,96
6.202	410	164,00	19,68	246,00
<b>TOTAL</b>	<b>3.918.337,96</b>	<b>164,00</b>	<b>19,68</b>	<b>246,00</b>

Fonte: Elaborado pelo autor.

A Tabela 06 demonstra os valores referentes ao resumo por CFOP das saídas, no livro de apuração do ICMS, referente ao mês 09/2022. Nesse mês houve venda de mercadoria interna de 3.122.898 toneladas de soja, movimentação do CFOP 5.102. Não houve venda de mercadoria interestadual, movimentação do CFOP 6.102, somente devolução de compra de mercadoria, CFOP 6.202. Como na entrada da compra, o crédito foi estornado, na saída da devolução esse valor de débito de ICMS deverá também ser estornado, ajustando assim, a operação, conforme será demonstrado na apuração do Quadro 04 a seguir.

Quadro 05 - Apuração do ICMS - Referente ao mês 09/2022

<b>Débito do Imposto</b>	
001 - Por saída com débito do imposto	19,68
002 - Outros débitos	-
003 - Estorno de crédito	56.881,76
<b>004 – TOTAL</b>	<b>56.901,44</b>
<b>Crédito do Imposto</b>	
005 - Por entrada/ aquisições com crédito do imposto	56.881,76
006 - Outros créditos	-
007 - Estorno de débitos	19,68
008 – Subtotal	56.901,44
<b>09 – TOTAL</b>	<b>56.901,44</b>
<b>Apuração dos Saldos</b>	
10 - Saldo devedor - crédito menos debito	-
<b>11 - Imposto a recolher</b>	<b>-</b>
<b>12 - Saldo crédito para períodos seguintes</b>	<b>-</b>

Fonte: Elaborado pelo autor.

O Quadro 05 demonstra os valores referente a apuração ICMS, competência 09/2022. Ou seja, todo valor de ICMS creditado de R\$ 56.881,76 (cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos) na entrada de mercadoria, deverá ser estornado na apuração conforme orientação do ICMS diferido. Caso a empresa XY não fosse optante pelo diferimento, ela teria a tributação de ICMS a 17% nas suas operações de compras e vendas internas, conforme quadro 06 abaixo.

Quadro 06- Apuração do ICMS - Referente ao mês 09/2022 (Sem diferimento)

<b>Débito do Imposto</b>	
001 - Por saída com débito do imposto	666.047,75
002 - Outros débitos	-
003 - Estorno de crédito	
<b>004 – TOTAL</b>	<b>666.047,75</b>
<b>Crédito do Imposto</b>	
005 - Por entrada/ aquisições com crédito do imposto	278.544,76
006 - Outros créditos	-
007 - Estorno de débitos	
008 – Subtotal	278.544,76
<b>09 – TOTAL</b>	<b>278.544,76</b>
<b>Apuração dos Saldos</b>	
10 - Saldo devedor - crédito menos debito	-
<b>11 - Imposto a recolher</b>	<b>387.503,00</b>
<b>12 - Saldo crédito para períodos seguintes</b>	<b>-</b>

Fonte: Elaborado pelo autor.

O Quadro 06 demonstra os valores das operações de compras e vendas no mês 09/2022 sem a opção do diferimento. Entradas no valor de R\$ 2.488.936,63 com imposto de ICMS R\$ 278.544,76, saídas no valor de 3.918.337,96 com imposto de ICMS R\$ 666.047,75, o valor do imposto a recolher no mês 09/2022 sem a opção do diferimento é de R\$ 387.503,00.

Com a apuração do ICMS diferido realizada ao final de cada mês, é apurado também o FETHAB e o IAGRO, para que eles sejam repassados para o governo, de acordo com a compra do produto soja em grãos, já que a empresa, optante pelo diferimento, fica responsável pelo recolhimento e repasse para o estado. A seguir será demonstrado os cálculos das contribuições para melhor entendimento, nas tabelas a seguir.

Na Tabela 07 é demonstrada a apuração do FETHAB normal, o cálculo é feito conforme a tonelada de soja comercializada nas saídas internas, multiplicando a tonelada de soja por 10% da Unidade Padrão Fiscal (UPF).

Tabela 07 - Cálculo do FETHAB NORMAL

MÊS	Volume por Tonelada	UPF-MT/Ton:	Por tonelada (10%)	FETHAB (R\$)
Jul./22	539.928,00	217,72	21,772	11.755,31
Ago./22	303.798,00	217,72	21,772	6.614,29
Set./22	3.122.898,03	217,72	21,772	67.991,73

Fonte: Elaborado pelo autor.

Na Tabela 08 é demonstrada a apuração do FATHAB adicional, o cálculo é feito conforme a tonelada de soja comercializada nas saídas internas, multiplicando a tonelada de soja por 10% UPF.

Tabela 08 - FETHAB Adicional

MÊS	Volume por Tonelada	UPF-MT/Ton:	Por tonelada (10%)	FETHAB Adi. (R\$)
Jul./22	539.928,00	217,72	21,772	11.755,31
Ago./22	303.798,00	217,72	21,772	6.614,29
Set./22	3.122.898,03	217,72	21,772	67.991,73

Fonte: Elaborado pelo autor.

Na tabela 09 é demonstrada a apuração do IAGRO, o cálculo também é feito conforme a tonelada de soja comercializada nas saídas internas, multiplicando a tonelada de soja por 1,15% UPF.

Tabela 09 - IAGRO

MÊS	Volume por Tonelada	UPF-MT/Ton:	Por tonelada (1,15%)	IAGRO(R\$)
Jul./22	539.928,00	217,72	2,503	1.351,44
Ago./22	303.798,00	217,72	2,503	760,40
Set./22	3.122.898,03	217,72	2,503	7.816,61

Fonte: Elaborado pelo autor.

Conforme dados da SEFAZ do estado de Mato Grosso, o valor da UPF em relação ao período do último semestre do ano de 2022 é de R\$ 217,72 (duzentos e dezessete e setenta e dois centavos), esse valor é atualizado mensalmente, conforme publicado pelo TJ/MT (Tribunal de Justiça do Mato Grosso). As empresas que utilizam a UPF para cálculo de alguma apuração, como o FETHAB e IAGRO, devem realizar essa atualização, obrigatoriamente, no começo de

cada semestre, ou seja, em janeiro e julho de todo ano é considerado uma nova UPF para ser usada na base cálculo do FETHAB normal, FETHAB Adicional e do IAGRO.

Assim, com a UPF atualizada, deve-se considerar a porcentagem estabelecida no § 1º, Art. 10 do Decreto nº 1.261/2000, citada anteriormente no referencial teórico, que dispõe sobre o FETHAB e do IAGRO, onde, para o produto soja em grãos, o percentual para FETHAB é de 10%, para FETHAB ADICIONAL é de 10% e para o IAGRO é de 1,15%.

Considerando essas informações, para encontrar o valor por tonelada de soja é realizada o seguinte cálculo: Valor da UPF vezes o percentual do produto soja dividido por 100, já que se trata de porcentagem, ou seja,  $R\$ 217,72 * 10\% / 100$ . Feito isso, é encontrado os valores por toneladas, que são de R\$ 21,772 para o FETHAB, tanto para o FETHAB ADICIONAL.

Para o IAGRO é encontrado o valor de R\$ 1,651 por tonelada de soja, conforme está demonstrado na tabela 09. Depois de encontrado os valores por toneladas, deve-se usar a tonelada de soja comprada. Como exemplo, no mês de setembro de 2022, onde a tonelada de soja comprada foi de 3.122.898,03 (três milhões, cento e vinte e dois mil, oitocentos e noventa e oito e três toneladas).

O cálculo é realizado da seguinte forma: Quantidade em toneladas dividido por mil, para assim, converter toneladas em quilos, onde o volume encontrado é multiplicado pelo valor por tonelada, ou seja,  $3.122.898,03 / 1.000 * 21,772$ , chegando no valor de R\$ 67.991,73 (sessenta e sete mil, novecentos e noventa e um reais, e setenta e três centavos), para FETHAB, sendo que, para o FETHAB ADICIONAL é feito o mesmo cálculo, porque o valor por tonelada do FETHAB ADICIONAL é o mesmo, dando assim, o mesmo valor de R\$ 67.991,73.

Já para o IAGRO é realizado o mesmo cálculo do FETHAB e do FETHAB ADICIONAL, porém, onde usou R\$ 21,772 é substituído por R\$ 2,503, que é o valor da contribuição ao IAGRO por tonelada soja, sendo que, o valor de R\$ 7.816,61 (sete mil, oitocentos e dezesseis reais, e sessenta e um centavos) para o mês 09/2022. Assim, é encontrado o valor final de recolhimento que deve ser repassado ao governo no 3º trimestre de 2022 no montante de R\$ 182.651,11, conforme apurações demonstradas no trimestre.

No regime de apuração normal de ICMS (desconsiderando o diferimento) haveria um recolhimento no valor de R\$ 477.647,40 no 3º trimestre de 2022. Ou seja, a empresa XY optando pelo o diferimento de ICMS reduz o seu imposto no 3º trimestre de 2022 em R\$ 294.996,29 conforme Tabela 10 abaixo.

Tabela 10 – Confronto Apuração ICMS Diferido X Apuração ICMS Normal 3º Trimestre  
2022

Trimestre	Imposto a pagar ICMS com diferimento	Imposto a Pagar ICMS normal	Diferença entre as apurações	Método mais vantajoso
3º Trimestre	182.651,11	477.647,40	294.996,29	Diferimento de ICMS
<b>TOTAL</b>	<b>182.651,11</b>	<b>477.647,40</b>	<b>294.996,29</b>	

Fonte: Elaborado pelo autor.

Ressalte-se que, nas demonstrações de cálculos apresentadas, foi utilizado o 3º trimestre de 2022 para a simulação.

## 5 CONCLUSÃO

O objetivo desta pesquisa foi desenvolver uma forma mais didática da apuração do ICMS e dos cálculos do FETHAB normal, FETHAB adicional e do IAGRO a partir das bases legais disponibilizadas sobre o assunto, já que o método é muito adotado pelas empresas do ramo do agronegócio, dentro do Estado de Mato Grosso.

Para chegar a apuração e ao cálculo, foram levados em consideração a legislação vigente do ICMS em caráter nacional como a distribuição do valor arrecadado, as alíquotas que devem ser respeitadas, e em particular a legislação do Estado do Mato Grosso, sua apuração, particularidades e pontos relevantes, para que assim, chegasse a uma forma clara de apuração do imposto quando se trata de uma empresa optante pelo diferimento do ICMS dentro do estado em questão.

E quando se fala no ICMS diferido do estado mato-grossense, é necessário citar também sua contrapartida, no caso, a contribuição para o FETHAB e dependendo do caso, ou seja, produto que está sendo comercializado, tem também a contribuição para o IAGRO. A lei que dispõe sobre a contribuição do FETHAB está em constante alteração, e por esse motivo, o contribuinte que faz essa escolha deve estar sempre atendo as mudanças na lei e também na UPF considerada para o cálculo da contribuição, para que o mesmo não corra nenhum risco perante ao fisco quando se tratar do diferimento.

Lembrando que tal benefício só é válido para empresa do ramo do agronegócio, sendo este, o setor de maior influência econômica no estado do Mato Grosso, e que tem sua parcela significativa no PIB do país. Sendo o Brasil de grande espaço territorial para o setor, e o estado

mato-grossense em si, um dos maiores quando o assunto é de produtos agropecuários, como soja, milho, gado em pé, dentre outros.

Assim, levando em consideração tudo o que foi apresentado, depois de demonstrar a análise do ICMS e os cálculos das contribuições do FETHAB, FETHAB ADICIONAL e IAGRO, pode-se levantar a questão que, para a empresa do ramo do agronegócio que atua dentro do estado de Mato Grosso, é de extrema importância estar atento as leis vigentes e as formas de cálculos do ICMS diferido, para que não seja feito o cálculo de maneira errada, evitando futuras autuações. Fazendo o repasse correto do valor da contribuição de acordo com a tonelada vendida, no caso, da soja em grãos.

E considerando a parte financeira da empresa que atua dentro do Estado do Mato Grosso e tenha o agronegócio o seu ramo e atuação, pode-se levantar a questão que, é mais vantajoso que ela seja optante pelo ICMS diferido, desde que a predominância das operações de vendas sejam internas, pois o valor pago em relação as contribuições do FETHAB, FETHAB ADICIONAL e IAGRO são consideravelmente menores do que se a empresa fosse pagar o valor do ICMS normal em suas operações de vendas.

Já analisando o lado do estado, que disponibiliza o benefício do diferimento, pode-se considerar o ganho econômico, pois quando o estado oferece incentivos fiscais semelhantes ao do diferimento, ele cativa maior número de empresas para o estado, e também favorece a permanência dos produtos dentro do estado devido ao diferimento ser um benefício para operações internas. Assim, apesar de perder parte com a arrecadação, ganha em outras áreas, como na geração de empregos diretos e indiretos, maior número de empresas e maior movimentação de dinheiro para o estado, dentre outros.

Houve dificuldades na realização da pesquisa pela ausência de materiais bibliográficos e durante os estudos foram surgindo outras áreas de desenvolvimento, porém, para que a pesquisa não se tornasse muito extenso, não foram desenvolvidas. Como, quais as vantagens e as desvantagens para o estado e para as empresas que comercializam máquinas agrícolas? Qual o valor em reais de ICMS que o governo poderia arrecadar versus o valor arrecado pela contribuição do FETHAB/IAGRO? Essas são perguntas que podem servir para futuras pesquisas.

## 6 REFERÊNCIAS

ALOE, Armando; VALLE, Francisco. **Contabilidade Agrícola**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1981.

AUSTIN, James E. **Agroindustrial project analysis: critical design factors**. The World Bank, 1992.

BATALHA, Mário Otávio. **Gestão agroindustrial**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

BRANDÃO JUNIOR, Salvador Cândido. **Federalismo e ICMS: Estados-Membros em Guerra Fiscal**. 2013. 193 f. Dissertação (Mestrado), Universidade de São Paulo, USP, Programação de Pós-Graduação em Direito, 2013. Disponível em: <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-13112014-161700/publico/Federalismo\\_e\\_ICMS\\_Estados\\_membros\\_em\\_guerra\\_fiscal.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-13112014-161700/publico/Federalismo_e_ICMS_Estados_membros_em_guerra_fiscal.pdf)>. Acessado em: 4 out. 2022.

BRASIL, Congresso Nacional, Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 16 de set. 1996. Col. 1, p. 18261. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp87.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm)>. Acessado em: 15 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 24, de 07 de jan 1975. Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 9/1/1975, p. 345. Poder Legislativo, Brasília, DF, 7 de jan. 1975. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp24.htm)>. Acessado em: 20 set. 2022.

CALLADO, Antônio A. Cunha. **Agronegócio**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

CASSONE, Vittorio. **Sistema Tributário Nacional**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 1989.

Constituição da República Federal do Brasil, 1988. **Diário Oficial da União**. Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 de out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acessado em: 15 ago. 2022.

Convênio ICMS 100 de 1997. Reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências. **Publicação no DOU**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 06 de nov. 1997. Disponível em: <<http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/legislacaotribut.nsf/07fa81bed2760c6b84256710004d3940/efa988a72735f754832567940040bace?OpenDocument>>. Acessado em: 20 set. 2022.

DA SILVA, Gisele Cristina Resende Fernandes. **O método científico na psicologia: abordagem qualitativa e quantitativa**. 2010. 10 f. Psicologia. Psicologia.PT. Universidade Federal do Amazonas, 12 de nov. 2019. Disponível em: <<http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0539.pdf>>. Acessado em: 01 out. 2022.

GASQUES, José Garcia et al. **Desempenho e crescimento do agronegócio no Brasil**. 2004. 43 f. **Texto para discussão**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília – DF, fev. 2004. Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2701/1/TD\\_1009.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2701/1/TD_1009.pdf)>. Acessado em: 30 set. 2022.

GUIMARÃES, Diego Duque; PEREIRA, João Paulo de Oliveira. **Panorama setorial 2015-2018: agropecuária**. 2014. **Produção BNDS** – Capítulos de Livro. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <[https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/14158/2/Agropecu%C3%A1ria\\_P\\_BD.pdf](https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/14158/2/Agropecu%C3%A1ria_P_BD.pdf)>. Acessado em: 01 out. 2022.

LAKATO, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LOPES, Mauro Luís Rocha. **Direito tributário brasileiro**. 1 ed. Editora Impetus, 2009.

MARION, José Carlos. **Contabilidade e Controladoria em Agribusiness**. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 1996.

MATO GROSSO. Decreto nº 75, abr. 2019. Altera o Decreto nº 1.261, de 30 de março de 2000, que regulamenta a Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB, e dá outras providências. **Publicado no DOE – MT**, Poder Legislativo, Palácio Paiaguás, em Cuiabá, MT, 03 abr. 2019. Disponível em: <<http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/Legislacao/legislacaotribut.nsf/7c7b6a9347c50f55032569140065ebbf/7cfbfb220a73da21842583d200419c4d?OpenDocument>>. Acessado em: 20 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 2.212, mar. 2014. Regulamento do ICMS e dá outras providências. **Publicado este Decreto e seu Anexo no DOE**, Poder Legislativo, Palácio Paiaguás, em

Cuiabá-MT, 20 mar. 2014, p. 1 a 235. Disponível em:  
<<http://www.sefaz.mt.gov.br/legislacao/livro.aspx?B=4>>. Acessado em: 20 out 2022.

\_\_\_\_ Lei nº 7.263, mar. 2000. Cria o Fundo de Transporte e Habitação FETHAB e dá outras providências. **Publicado no DOE**, Poder Legislativo, Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 27 mar. 2000. Disponível em:  
<<http://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/07FA81BED2760C6B84256710004D3940/3866792553B6DE7B032568B30044C0D4>>. Acessado em: 20 out. 2022.

\_\_\_\_ Lei nº 10.353, dez. 2015. Dispõe sobre alterações na Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB, e dá outras providências. **Publicado no DOE - MT**, Poder Legislativo, Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, 23 dez. 2015. Disponível em:  
<<http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/legislacaotribut.nsf/7c7b6a9347c50f55032569140065ebbf/13bbab84f788907d84257f2900503760?OpenDocument>>. Acessado em: 20 out. 2022.

\_\_\_\_ Lei nº 10.818, jan. 2019. Altera a Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB, e a Lei nº 6.883, de 02 de junho de 1997, que institui o Programa de Incentivo ao Algodão de Mato Grosso - PROALMAT, e dá outras providências. **Publicado no DOE – MT**, Poder Legislativo, Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 28 jan. 2019. Disponível em:  
<<http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/Legislacao/legislacaotribut.nsf/07fa81bed2760c6b84256710004d3940/53097340696ef195842583910043bf66?OpenDocument>>. Acessado em: 20 out. 2022.

ROESCH, S. **Projetos de estágio e de pesquisa em administração: guia para estágio, trabalhos de conclusão, dissertação e estudos e caso**. 4ª ed. S. Paulo: Atlas, 1999.

SEFAZ MT, Convênio 002, ago. 2019. Convênio de Arrecadação que entre si celebram a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso e o Instituto Mato-grossense do Agronegócio - IAGRO com o objetivo de realizar a arrecadação das contribuições devidas ao referido instituto, em atendimento a Lei nº 7.263/2000 e suas alterações. **Publicado no DOE**, Poder Legislativo, Cuiabá, MT, 09 ago. 2019, p. 7. Disponível em:  
<<http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/Legislacao/legislacaotribut.nsf/7c7b6a9347c50f55032569140065ebbf/69826419f8dc75a48425845500555df3?OpenDocument>>. Acessado em: 20 set. 2022.

SILVA, Lidiane Rodrigues Campêlo da et al. **Pesquisa documental: alternativa investigativa na formação docente**. In: Congresso Nacional de Educação. IX Congresso Nacional de Educação – EDUCERE. III Encontro Sul Brasileiro de Psicologia. 26 a 29 out. 2009. Disponível em: <[https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2009/3124\\_1712.pdf](https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2009/3124_1712.pdf)>. Acessado em: 01 out. 2022.

THEÓPHILO, Carlos Renato; MARTINS, Gilberto de Andrade. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. São Paulo: Atlas, v. 2, 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MT, UPF/MT, ago. 2019. Confira o valor da UPF do mês de julho. Publicado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, Poder Judiciário, 02 jul. 2019. Disponível em: <<https://www.tjmt.jus.br/noticias/56792#.XY0XukZKjIU>>. Acessado em: 15 ago. 2022.